

SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº: 01/2023

Pelo presente instrumento, de um lado a CAMARA MUNICIPAL DE ARAXA - CNPJ n.º 20.056.610.0001/14, situado na Av. João Paulo II n.º: 1200 – bairro Guilhermina Vieira Chaer – CEP: 38184-122 – Araxá-MG, neste ato representada por seu Presidente, o Vereador João Bosco Júnior, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º: MG17172316, inscrito no CPF sob o n.º: 076.143.566-24, com endereço residencial na Rua Pedro Honório Bispo, 70, Villagio Park, Araxá-MG, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa SOCIEDADE RÁDIO IMBIARA DE ARAXÁ LTDA CNPJ n.º: 16.906.190/0001-40, situada na Av. Geraldo Porfírio Botelho, 2265, Bairro Fertiza, CEP: 38.184-250 – Araxá-MG, neste ato representada pelo Sr. José Deusdedit Botelho de Resende, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade n.º: M-6.945.466, inscrito no CPF sob o n.º: 853998686-87, com endereço residencial na Rua Santa Juliana, 441, Bairro Vila Jardim, CEP: 38184-040 – Araxá-MG, adiante denominada CONTRATADA, firmam o presente TERMO ADITIVO, que passará a vigorar a partir de sua assinatura e será regido pelas cláusulas abaixo.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. O prazo de vigência do contrato n.º: 01/2023 fica prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. As partes elegem o foro da comarca de Araxá-MG, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir quanto à interpretação e execução deste instrumento.

E por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito e de justiça, na presença das duas testemunhas abaixo signatárias.

Araxá-MG, 05 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal de Araxá – Contratante
Sr. João Bosco Júnior – Presidente

Sociedade Rádio Imbiara de Araxá Ltda - Contratada
Sr. José Deusdedit Botelho de Resende

MOTIVAÇÃO - AUTORIZAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº: 01/2023

A prorrogação dos contratos de serviço continuado significa planejamento mais adequado para o exercício de 2025.

A falta de prorrogação do prazo de vigência dos contratos que tem como objeto, serviços necessários para a atividade administrativa do órgão, tais como: telefonia, internet, máquinas copiadoras, hospedagem de site, sistemas de informática, publicação dos atos oficiais, apoio administrativo, sistema de monitoramento CFTV, transmissão das reuniões plenárias, dentre outros, pode acarretar prejuízo inestimável em razão da suspensão desses serviços, paralisando vários setores administrativos e prejudicando o bom funcionamento da Câmara Municipal de Araxá.

Para demonstrar a vantajosidade da prorrogação do prazo de vigência, a Administração realiza pesquisa de preços de mercado que, por conseguinte, acaba funcionando como um parâmetro para a tomada de decisão do ordenador da despesa.

Entretanto, a eficácia do procedimento retro citado restou relativizada com o advento do acórdão do TCU nº: **TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013, publicado no Informativo de Licitações nº: 153**, uma vez que permite a dispensa da pesquisa de preços de mercado, quando demonstrada a vantajosidade econômica da prorrogação contratual, baseada em requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.

A Câmara Municipal de Araxá estabeleceu cláusula em seus contratos administrativos, definindo critérios de reajuste e de repactuação de preços, sendo, o primeiro, fundado no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado nos últimos doze meses, e o segundo - quando envolve folha de salários - com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei.

Não obstante, numa eventual pesquisa de preços de mercado, provavelmente revelará aumento de preços, se comparados com aqueles contratados à época da licitação. Pode-se afirmar essa condição, tendo como arrimo o histórico do INPC/IBGE que demonstra inflação de 4,60% acumulado nos últimos doze meses (doc. anexo). Neste caso, a Câmara Municipal de Araxá prorrogará o prazo contratual, sem alterar os preços vigentes, o que, por si só, representa condições mais econômicas.

Aliás, o entendimento extraído do citado acórdão do TCU (TC 006.156/2011-8) culminou com a edição da Portaria nº: 128/2014 do mesmo Tribunal de Contas, que afastou a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado, quando demonstrados os critérios previamente estabelecidos para o reajustamento de preços. (ver Art. 24, III).

O Ministério Público da União, através do Parecer SEORI/AUDIM-MPU nº: 1.314/2017, corroborou a possibilidade de se rechaçar a pesquisa de preços, nas prorrogações de prazo contratual, quando definidos no contrato e no edital, condições de reajustamento de preços, concluindo o seguinte:

Em face do exposto, reiteramos os termos do Parecer Seori/Audin-MPU nº 475/2017, no sentido de que a vantajosidade para a prorrogação de contratos de serviços continuados, com ou sem mão de obra exclusiva, estará assegurada quando os preços contratados forem revisados tendo por base índice específico previamente definido no edital e no contrato, dispensando-se a realização de pesquisa de mercado.

Hodiernamente, os gestores públicos têm percebido, na prática, que as empresas estão oferecendo preços muito acima da média, na fase de cotação realizada pela Administração, como forma de tentar obter um melhor preço na fase da licitação. Essa é mais uma condição para demonstrar que a prorrogação do prazo contratual, sem alterar os preços vigentes, se revela medida mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, que a empresa contratada cumpriu - de modo satisfatório - todas as condições previstas no contrato e, no tocante à habilitação, foram mantidas as exigências editalícias durante a sua execução.

Vale registrar a condição *sine qua non* para que surtam efeitos da prorrogação contratual, a apresentação pela empresa contratada, das certidões negativas de débitos, além de outros documentos solicitados pela Câmara Municipal de Araxá.

No tocante à estimativa do impacto orçamentária /financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº: 101/2002, deverá ser elaborado o instrumento próprio, imediatamente após a aprovação do orçamento para o exercício de 2025, anexando-o ao termo aditivo do contrato, para que produza efeitos legais.

Por tudo, em atendimento ao princípio da motivação, sob a observância da legalidade governamental, espero ter justificado a necessidade de prorrogação do contrato administrativo celebrado pela Câmara Municipal de Araxá, sem a necessidade de realizar pesquisa de preços de mercado, por conter, no instrumento contratual, cláusula que prevê as condições necessárias para os reajustes e repactuações de preços, além das outras condições aqui discorridas.

Araxá-MG 05 de dezembro de 2024.

JOÃO BOSCO JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Araxá

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO NOS TERMOS DO ART. 16 e 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2002

OBJETO DA DESPESA: prorrogação do prazo de vigência do contrato nº: 01/2023 para 31 de dezembro de 2025.

Início da Vigência: 01/01/2025

término da Vigência: 31/12/2025

ESTIMATIVA DA DESPESA

Em 2025: R\$ 150.000,00.

Em 2026: ---

Em 2027: ---

CLASSIFICAÇÃO DA DOTAÇÃO: ATIVIDADE: 01.131.0056.2223 – Direção Administrativa. ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Impacto Orçamentário no exercício de início da vigência: R\$ 150.000,00

A	B		C
Valor Estimado	Saldo da Dot. Orc.	(A/B) %	Saldo Rest. Dot. Orç. (B-A)
<u>R\$ 150.000,00</u>	<u>R\$ 137.500,00</u>	<u>92%</u>	<u>R\$ 12.500,00</u>

Orçamento aprovado no grupo de despesa para 2025: R\$ 150.000,00.

Projeção pela média de empenhamento nesse grupo de despesa:

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de vigência do objeto, bem como a participação percentual da despesa e a dotação orçamentária específica, havendo nesta data, saldo disponível para empenhamento.

Câmara Municipal de Araxá(MG) em 10//12/2024.

Tatiana Aparecida da Silva
Diretora Adm. Finanças e R.H.

Eder Marcilon de Andrade
TNS – Contador

DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000, declaramos que as despesas decorrentes do objeto correrão por conta da dotação orçamentária supra que é suficiente para fazer face à necessidade de empenhamento para o exercício, tendo em vista a média mensal de empenhos e a suplementação à realizar, havendo adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

João Bosco Júnior
Presidente

Eder Marcilon de Andrade
TNA – Contador